



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM nº 052/09

Florianópolis, 26 de maio de 2009.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto que introduz as Alterações 2.000 a 2.007 no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, e dá outras providências.

2. As Alterações propostas para o RICMS/SC dizem respeito ao art. 148-A do Anexo 2, que disciplina tratamento tributário diferenciado nas operações com mercadorias importadas.

3. A Alteração 2.000 revoga as alínea “e”, “f” e “h” do inciso II do § 1º do art. 148-A.

4. A alínea “e” diz respeito à comprovação de faturamento mínimo para a empresa pleitear enquadramento no benefício regulado pelo art. 148-A. A revogação tem por objetivo propiciar tratamento isonômico entre os contribuintes, em especial em relação àqueles que iniciam suas atividades. Vale salientar que, em contrapartida à medida proposta, o enquadramento fica condicionado à apresentação de garantia (Alteração 2.006).

5. A alínea “f” trata de condicionar o benefício à existência prévia de instrumentos negociais. Sua revogação se faz necessária neste momento em virtude da crise financeira que assola o mundo. Não obstante, importa destacar que a medida ora proposta em nada altera disposição que estabelece metas mínimas de importação para o contribuinte poder usufruir do tratamento previsto no artigo (art. 148-A, § 1º, II, “g”).

Excelentíssimo Senhor

LUIS HENRIQUE DA SILVEIRA
Governador do Estado
Florianópolis /SC

Visto Jurídico
COJUR-SEF

Alex Heleno Santore
Consultor Jurídico
Matrícula nº 379.701-5-02





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

6. Por fim, a alínea "h" dispõe sobre a instalação de unidade fabril como contrapartida para concessão do benefício. Ocorre que o benefício, tal como formatado, tem por escopo atrair empresas essencialmente comerciais, que via de regra não têm tradição no campo industrial. Assim sendo, a eliminação da exigência coloca-se como requisito para a continuidade do objetivo do benefício, que é o de atrair novos empreendimentos para nosso Estado.

7. A Alteração 2.001 modifica a alínea "g" do inciso II do § 1º do art. 148-A. A alínea "g" estabelece, a partir da concessão do benefício, valor mínimo de movimento de mercadoria ao contribuinte que se enquadrar no regime, qual seja: 350 milhões de reais no primeiro ano e 500 milhões a cada ano subsequente.

8. A Alteração 2.002 modifica o inciso IV do § 1º e o § 9º do art. 148-A. A nova redação proposta ao inciso IV deixa claro que a utilização do benefício implica vedação ao aproveitamento de qualquer crédito, inclusive o relativo ao serviço de transporte a ela relativo. No que tange ao § 9º, a vedação à aplicação do benefício a determinadas mercadorias, seguindo o que dispõe os demais tratamentos relacionados à importação previstos na legislação, fica condicionada à expedição de decreto do Governador.

9. A Alteração 2.003 acresce o inciso V ao § 1º do art. 148-A, estabelecendo que o benefício não poderá ser utilizado cumulativamente com qualquer outro previsto na legislação, exceto com aqueles relacionados à redução da base de cálculo. Neste último caso, a utilização cumulativa não poderá resultar benefício maior do que aquele concedido. Define também que o benefício não se aplica no caso de importação de bens ou mercadorias usadas, exceto se, cumulativamente, destinar ao ativo do importador e não possuir similar produzido em território catarinense. Este último regramento decorre de disposição expressa da Lei nº 14.605/08. Por fim, veda a utilização do benefício quando a mercadoria se destinar a contribuinte detentor de regime relacionado à importação, ou caso este já venha promovendo importação de mercadoria classificada no mesmo código da NCM. Busca-se, com esta última, evitar a mera transferência de tratamento tributário. Com efeito, o propósito da benesse é o aumento de receita mediante aumento de operações de importação.

10. A Alteração 2.004 modifica o disposto no § 12 do art. 148-A, que trata da redução do benefício nos casos que especifica. A redação proposta estabelece com maior clareza o momento em que, em razão de não cumprimento de requisito previsto no artigo, a redução se opera.

11. A Alteração 2.005 acresce os §§ 16 a 20 ao art. 148-A. O § 16 estabelece a necessidade de apresentação de garantia para a concessão do benefício.

12. Já o § 17 prevê como condição para usufruir o tratamento diferenciado a manutenção, pelo beneficiário, do mesmo nível de recolhimento do imposto dos últimos vinte e quatro meses anteriores à sua concessão. Estabelece também que o regime especial poderá flexibilizar tal exigência em razão do desempenho do comércio exterior.

13. Os demais parágrafos têm por função regular os efeitos do § 17 proposto.

Visto Jurídico
COJUR-SHE

Alex Heleno Sartore
Consultor Jurídico



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

14. A Alteração 2.006 dá nova redação ao § 2º do art. 10-B do Anexo 3, dispondo que o diferimento parcial previsto no referido dispositivo (que equivale a uma tributação de doze por cento) será aplicado inclusive nas saídas de mercadorias destinadas ao ativo imobilizado do adquirente, vedando, entretanto, sua aplicação quando a mercadoria for contemplada com redução da base de cálculo ou isenção. É que neste último caso a redução ou a isenção já implicarão tributação menor que doze por cento.

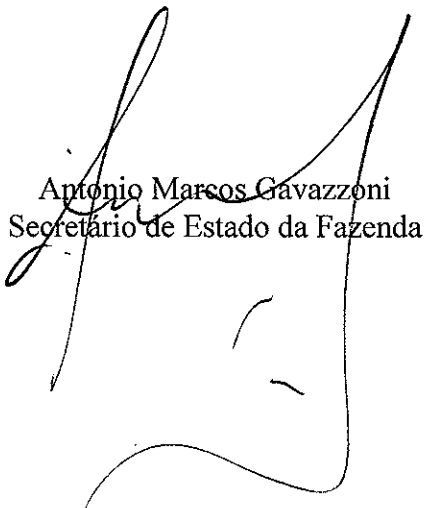
15. Por fim, a Alteração 2.007 acresce o § 6º ao art. 10-B do Anexo 3, estabelecendo que o destinatário de bem para o ativo imobilizado poderá lançar em conta gráfica a parcela do imposto deferida na operação de entrada do bem em seu estabelecimento.

16. O art. 2º da minuta acresce o § 2º ao art. 2º do Decreto 1.798/08, prevendo que, mediante acordo com o Estado, o prazo de seis meses concedidos para as empresas detentoras de regime especial concedido com base no art. 148-A se adequarem às novas disposições introduzidas à época poderá ser prorrogado por igual período.

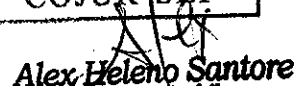
17. O art. 3º da minuta prevê que os contribuintes detentores de regime especial, concedido com base na extinta legislação do Compex, terão seus regimes prorrogados até a data em que forem cientificados da resposta quanto ao pedido de enquadramento do Programa Pró-Emprego. A medida somente será válida se o pedido de ingresso no Pró-Emprego ocorrer até o dia 15 de junho deste ano e o contribuinte entregar cópia do protocolo do pedido na Gerência Regional da Fazenda Estadual a que jurisdicionado até 20 de junho de 2009. A proposta tem respaldo no art. 13 da Lei 14.461, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a prorrogar benefício concedido por regime especial.

18. Por derradeiro, o art. 4º, com fundamento na lei citada no parágrafo anterior, prevê que, mediante autorização prévia do Secretário de Estado da Fazenda, diferentes prazos de tratamento concedidos com base no Compex a contribuinte poderão ser convertidos para aquele de maior prazo, evitando-se assim dúvida quanto à interpretação do ato concessório.

Respeitosamente,


Antonio Marcos Gavazzoni
Secretário de Estado da Fazenda

Visto Jurídico
COJUR-SEF


Alex Heleno Santore
Consultor Jurídico
Matrícula nº 379.701-5-02

